

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vila Verde

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-vilaverde.pt/documents/20181/0/Tarif%C3%A1rio+2019/f9517ee0-752f-4d73-a38b-5913e4d4abf5?version=1.0
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE
Tarifário Municipal Abastecimento de Água, Saneamento de
Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos

ANO 2019

TARIFÁRIO DE CONSUMO DE ÁGUA

DOMÉSTICO

0 a 5 m ³	0,4450 €
6 a 15 m ³	0,7750 €
16 a 25 m ³	1,8050 €
Sup. a 25 m ³	2,9000 €

ENTIDADES PÚBLICAS, ESTATAIS E INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE
PÚBLICA E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

0 a 50m ³	0,4450€
≥51m ³	0,7750€

COMÉRCIO, SERVIÇOS, INDÚSTRIA, E FORNECIMENTOS
TEMPORÁRIOS, SAZONAIS OU EVENTUAIS

Tarifa única por m ³	1,7550 €
------------------------------------	----------

TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE ÁGUA

< 25mm	3,2500 €
≥25mm e <30mm	5,5000 €
≥30mm e <50mm	10,0000 €
≥50mm e ≤100mm	15,0000 €

Taxa Recursos Hídricos (TRH Água)

Taxa TRH (Água/m ³)	0,0194 €
---------------------------------	----------

Tarifário da água acresce o IVA à taxa legal em vigor (não incide sobre a TRH)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Tarifário Municipal Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos

TARIFÁRIO 2019

TARIFÁRIOS SOCIAIS **Consumidores Domésticos**

TARIFÁRIO DE CONSUMO DE ÁGUA

Agregado Familiar até 3 Elementos	0,0000€ Consumos até 5m3
Agregado Familiar de 4 e 5 Elementos	0,0000€ Consumos até 8m3
Agregado Familiar com mais de 6 Elementos	0,0000€ Consumos até 12m3

Todos os consumos que excedam o fornecimento gratuito são tarifados de acordo com o respetivo escalão a que corresponda o consumo remanescente

TARIFA DE SANEAMENTO ÁGUAS RESIDUAIS

Escalão único (por m ³ de água consumida)	0,1000 €
--	----------

No caso de consumidores sem ligação de água serão faturados os m3 de saneamento de acordo com a tipologia da habitação

TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE ÁGUA

≤ 20mm	1,0000 €
--------	----------

TARIFA DE DISPONIBILIDADE SANEAMENTO

Escalão Único	1,0000 €
---------------	----------

TARIFÁRIO DE ÁGUA PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS

Agregado Familiar 6 e 7 Elementos	1º Escalão 0 - 9m3	0,4450€
Agregado Familiar 8 e 9 Elementos	1º Escalão 0 - 12m3	0,4450€
Agregado Familiar 10 ou mais Elementos	1º Escalão 0 - 15m3	0,4450€

Todos os consumos que excedam o fornecimento bonificado são tarifados de acordo com o respetivo escalão a que corresponda o consumo remanescente

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Vila Verde

Ano	2015 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-vilaverde.pt/documents/20181/0/Regulamento+Municipal/48177213-c0ed-46a1-ac3e-4e0d836a9277?version=1.0
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2, do artigo 144.º, podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove, com a antecedência de 30 dias, que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada dos respetivos medidores de caudal e a interrupção do serviço.

Artigo 151.º

Caução

1 — A Entidade Gestora poderá exigir a prestação de caução, nos termos da lei, aos consumidores como tal definidos na alínea s), do artigo 5.º, do presente Regulamento.

2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, os consumidores optarem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

4 — A Entidade Gestora pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelos consumidores.

5 — Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir aos consumidores a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, mediante comunicação efetuada por escrito.

6 — A interrupção do fornecimento de água poderá ter lugar se os consumidores, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 5, do presente artigo, não vierem a reconstituir ou reforçar a caução.

7 — O valor e a forma de cálculo das cauções a prestar pelos consumidores, é calculado nos termos da legislação em vigor, sendo atualmente regulada pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro, de acordo com a fórmula seguinte:

$$Vc = 4 \times Cmm$$

As variáveis que constam da fórmula indicada acima têm o seguinte significado:

Vc — valor da caução (em euros);

Cmm — encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

Artigo 152.º

Restituição da caução

Findo o contrato, a caução prestada é restituída ao consumidor, nos termos da legislação em vigor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

CAPÍTULO IX

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 153.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, todos os utilizadores finais, sendo as tarifas devidas a partir da data da prestação do respetivo serviço.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 154.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas, será objeto de faturação expressa em euros por mês;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada mês.

2 — As tarifas referidas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção, renovação e alargamento de novas redes, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 162.º;

b) Fornecimento de água recolha e drenagem de águas residuais urbanas e gestão de resíduos sólidos urbanos;

c) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

d) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

f) Instalação de medidor de caudal individual, para recolha de águas residuais urbanas, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido como técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

g) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos sólidos urbanos;

h) Transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos;

i) Recolha e encaminhamento de resíduos provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos sólidos urbanos na legislação em vigor.

3 — Para além das tarifas referidas no n.º 1, do presente artigo, são cobradas pela Entidade Gestora as tarifas como contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Realização de vistorias aos sistemas prediais e domiciliários a pedido dos utilizadores;

b) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

c) Leitura extraordinária de consumos de água;

d) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea b), do número anterior.

Artigo 155.º

Tarifa fixa de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal inferior a 25 mm aplica-se uma tarifa fixa única, expressa em euros por mês.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa prevista para utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — A tarifa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) 1.º nível: inferior a 25 mm;

b) 2.º nível: igual ou superior a 25 mm e menor que 30 mm;

c) 3.º nível: igual ou superior a 30 mm e menor que 50 mm;

d) 4.º nível: igual ou superior a 50 mm e menor que 100 mm.

Artigo 156.º

Tarifa fixa de águas residuais urbanas

Aos utilizadores finais domésticos e não domésticos aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por mês, diferenciada em função da tipologia de utilizadores.

Artigo 157.º

Tarifa fixa de gestão de resíduos

Aos utilizadores finais domésticos e não domésticos aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por mês, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 158.º

Tarifa variável de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada mês:

- a) 1.º escalão: até 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 6 e até 15 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 16 e até 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicada aos contadores totalizadores é igual ao do tarifário para os não domésticos calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo dos contadores que lhe são indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 159.º

Tarifa variável de águas residuais urbanas

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é única e expressa em euros por m³, por mês.

2 — Quando não exista medição através de medidor de caudal o volume de águas residuais urbanas recolhidas corresponde a 100 % do volume de água consumido.

3 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares;

Artigo 160.º

Tarifa variável de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O valor das tarifas será fixado por deliberação do Órgão Executivo da Entidade Gestora;

2 — Para os efeitos do número anterior o tarifário será aplicado em função do número de recolhas semanais realizadas em cada zona ou localidade;

3 — As zonas ou localidades serão classificadas em: predominantemente rurais, medianamente urbanas e urbanas conforme o Anexo I, do presente Regulamento.

Artigo 161.º

Fugas de água

1 — Os utilizadores finais são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais.

2 — Em casos de fugas não aparentes e a requerimento do interessado o excesso de consumo poderá ser recalculado pela Entidade Gestora.

3 — Para efeitos do número anterior o novo cálculo corresponderá à média mensal anual, acrescida dos restantes m³ cobrados ao preço do 1.º escalão.

4 — O requerimento a que se refere o n.º 2, do presente artigo, deverá ser apresentado pelo interessado logo após a deteção da fuga e até ao limite de um mês contado a partir da data final do pagamento voluntário da respetiva fatura.

5 — O interessado deve fazer prova da respetiva fuga, aquando do requerimento, através da junção dos elementos comprovativos das mesmas, designadamente:

- a) Fotografias obtidas aquando da reparação;
- b) Fatura do pagamento da reparação;
- c) Outros elementos que o Entidade Gestora considere pertinentes para apreciação do pedido.

6 — A tarifa volumétrica de saneamento de águas residuais urbanas domésticas, nas situações em que, comprovadamente, se demonstre que a água consumida, decorrente de fuga ou perda de água, não drenou para a rede de recolha, apenas incidirá sobre a média mensal anual.

7 — A faculdade prevista no n.º 2, do presente artigo, só pode ser concedida se não tiver sido utilizada nos últimos 12 meses.

8 — A Entidade Gestora pode, se assim o entender, comprovar a existência da alegada fuga ou vestígios da mesma.

Artigo 162.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Os ramais de ligação são faturados aos utilizadores.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e ou recolha de águas residuais urbanas, mediante solicitação do utilizador;

4 — As ligações à rede de águas residuais urbanas requeridas nos primeiros 30 dias úteis após a entrada em funcionamento de novas redes ficam isentas do pagamento dos ramais de saneamento das tarifas de ligação respetivas.

5 — Para efeitos do estabelecido no número anterior será publicado Aviso que defina o período durante o qual decorre a aludida isenção.

Artigo 163.º

Contadores para outros usos de água

Aos utilizadores finais não é permitido requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo respetivo sistema público.

Artigo 164.º

Água para combate a incêndios

1 — Desde que seja objeto de medição são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados às redes de segurança contra incêndios (redes armadas) é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 3, do artigo 51.º, do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Tarifários especiais

Artigo 165.º

Tarifa social e tarifa para famílias numerosas

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais, de acordo com as condições de acesso definidas no artigo 166.º, do presente Regulamento;

ii) Tarifário para famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos finais, de acordo com as condições de acesso definidas no artigo 167.º, do presente Regulamento.

b) Utilizadores não domésticos:

i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública, cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os interessados podem requerer a sua aplicação no momento da celebração do contrato, ou no decurso da sua execução, a qualquer momento.

SUBSECÇÃO I

Condições de acesso

Artigo 166.º

Tarifa social utilizadores domésticos

1 — A tarifa social destina-se aos agregados familiares do concelho de Vila Verde que, através de requerimento escrito, solicitem e comprovem que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos e condições:

a) Sejam residentes no concelho de Vila Verde;

b) Disponham de um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 25 % do IAS (Indexante de Apoios Sociais);

c) Não possuam quaisquer bens imóveis, com exceção do prédio urbano onde habitam;

d) Não tenham quaisquer dívidas ao Município de Vila Verde, ou, em caso de pagamento prestacional, cumpram os planos de pagamento que lhe tenham sido estabelecidos;

e) Inexistência de penalizações impostas por outras entidades, decorrentes de incumprimento de acordos de inserção;

f) A situação profissional dos elementos do agregado familiar.

2 — Os beneficiários referidos no artigo anterior podem usufruir do seguinte tarifário social:

a) Fornecimento gratuito do consumo de água até 5 m³ para uma família nuclear ou monoparental, desde que constituída por três elementos;

b) Fornecimento gratuito do consumo de água até 8 m³ para uma família nuclear ou monoparental, desde que constituída por quatro ou cinco elementos;

c) Fornecimento gratuito do consumo de água até 12 m³ para famílias com seis ou mais elementos;

d) Tarifa de disponibilidade de água até 20mm: no valor de 1.00€;

e) Tarifa de disponibilidade de águas residuais urbanas: escalão único no valor de 1.00€;

f) Tarifa de águas residuais urbanas: escalão único (por m³ de água consumida): no valor de 0.10€;

g) Tarifa de resíduos sólidos urbanos — lixo domésticos:

i) Zona predominantemente rural — 0.20€;

ii) Zona medianamente urbana — 0.30€;

iii) Zona Urbana — 0.40€.

3 — Todos os consumos de água que excedam o fornecimento gratuito, descrito nas alíneas a), b) e c), do número anterior, são tarifados de acordo com o respetivo escalão a que corresponda o consumo remanescente.

4 — O processo relativo ao pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;

b) Documentos de identificação dos elementos que compõem o agregado familiar: fotocópias dos Bilhetes de Identidade/Cartões de Cidadão e do Cartão de Identificação Fiscal;

c) Documentos comprovativos dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar;

d) Documentos comprovativos das despesas mensais fixas, nomeadamente encargos de habitação (renda ou empréstimo), saúde e educação;

e) Atestado da Junta de Freguesia da respetiva residência para confirmar a composição do agregado familiar do requerente, o exercício da atividade profissional reenumerada dos elementos desse agregado, bem como a confirmação da existência de outros rendimentos, se for o caso;

f) No caso de desemprego, deve ser feita prova dessa situação, mediante a exibição da declaração da inscrição no Instituto de Emprego e Formação Profissional e ou da Declaração do Instituto de Solidariedade e Segurança Social relativa à situação contributiva;

g) Atestado médico comprovativo das necessidades especiais, se for o caso;

h) Declaração de frequência escolar, emitida pelo respetivo estabelecimento de ensino, referente às pessoas do agregado familiar que sejam estudantes;

i) Declaração modelo 3 do IRS.

5 — O Município de Vila Verde reserva-se no direito de solicitar elementos complementares que julgue necessários para comprovar a situação económica e social do requerente, considerando para o efeito os requisitos e condições de acesso estabelecidos, no presente Regulamento, para aplicação da tarifa social.

6 — A fim de avaliar as condições sócio-económicas do/a requerente e do seu agregado familiar o Município realiza, através dos competentes serviços, um inquérito social, compreendendo este, sempre que necessário, uma visita ao local de residência do agregado familiar e demais diligências julgadas convenientes.

7 — O rendimento per capita é calculado através da seguinte fórmula:

$$C = \frac{R-D}{N}$$

sendo:

C = Rendimento “per capita”;

R = Rendimento mensal líquido do agregado familiar;

D = Despesas mensais fixas, que consistem nas despesas de habitação, renda ou empréstimo bancário, educação e saúde;

N = Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

8 — Para correção de dúvidas sobre os pedidos, constatados aquando da organização dos respetivos processos administrativos, o Município solicita aos requerentes, por escrito, os esclarecimentos que entenda necessário, devendo estes ser prestados no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de receção da notificação efetuada para o efeito, sob pena de arquivamento dos mesmos processos.

9 — Os rendimentos brutos a considerar para efeitos de cálculo de rendimento per capita, são os seguintes:

a) Salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente, incluindo diuturnidades, prémios, horas extraordinárias, subsídio de férias, de natal ou outros;

b) Rendas temporárias ou vitalícias;

c) Pensões de aposentação, de sobrevivência social, ou outras;

d) Rendimento de aplicação de capitais;

e) Rendimentos provenientes do exercício de atividade comercial ou industrial;

f) Rendimentos sobre o património;

g) Quaisquer outros subsídios, com exceção das prestações familiares.

10 — Nos casos em que os membros de um agregado familiar, sendo maiores, não apresentem rendimentos e não façam prova de se encontrarem desempregados, incapacitados para o trabalho ou aposentados, considera-se que auferem rendimento de valor equivalente a um salário mínimo nacional, salvo se apresentarem comprovativo de auferirem rendimento ou salário inferior.

11 — O disposto no número anterior não é aplicável se for feita prova de que a ausência de rendimento se deve à frequência de ensino obrigatório, secundário ou superior e, ainda, à prestação de cuidados a pessoas com necessidades especiais.

12 — Os pedidos estão sujeitos a parecer dos competentes serviços do Município, emitido no prazo de 15 dias úteis, a contar da conclusão da instrução do respetivo processo.

13 — Os competentes serviços do Município, sempre que necessário, solicitam informações ao Instituto de Segurança Social, previamente à emissão do parecer referido no número anterior.

14 — Após a emissão do mencionado parecer, compete ao Presidente da Câmara Municipal proferir decisão sobre a aplicação da tarifa social, podendo esta competência ser delegada nos Vereadores.

15 — Os pedidos são indeferidos quando:

a) O rendimento mensal *per capita* do agregado familiar ultrapasse os 25 % do IAS (Indexante de Apoios Sociais);

b) Quando existam indícios seguros de que o agregado familiar dispõe de bens e rendimentos não apresentados, de acordo com o presente Regulamento, incluindo outros sinais de riqueza;

c) Quando qualquer um dos elementos do agregado familiar recusar proposta de trabalho apresentado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional ou Gabinete de Inserção Profissional;

d) Recuse prestar trabalho socialmente necessário.

16 — A aplicação da tarifa social vigora pelo período de um ano, findo o qual deve ser renovada, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, mediante novo requerimento, e prova referente à verificação dos requisitos e condições que determinaram a sua atribuição.

17 — Constituem causas da revogação da decisão de aplicação da tarifa social:

a) As falsas declarações;

b) A alteração da residência para fora do concelho de Vila Verde;

c) Alteração da situação económica e social sem prévia comunicação ao Município, com a antecedência de 15 dias úteis relativamente ao facto que originou a alteração;

d) Estar indisponível para prestação de trabalho socialmente necessário.

18 — Ficam isentas do pagamento das tarifas de ligação e de execução (desde que tecnicamente viáveis) os ramais de água e saneamento para todas as famílias cujo rendimento mensal per capita seja igual ou inferior a metade do salário mínimo nacional.

19 — Para efeitos de atribuição do benefício previsto no número anterior os processos deverão ser instruídos nos termos do n.º 4 e os cálculos de capitação de acordo com o n.º 7, ambos do presente artigo, devendo contudo, o requerente fazer prova da titularidade do prédio.

Artigo 167.º

Tarifa para famílias numerosas Utilizadores domésticos

1 — O tarifário para famílias numerosas é aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse cinco elementos.

2 — O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento do 1.º escalão de consumo de água nos termos seguintes:

- a) Agregado familiar com seis ou sete elementos — 1.º escalão: 0-9m³;
- b) Agregado familiar com oito ou nove elementos — 1.º escalão: 0-12m³;
- c) Agregado familiar com dez ou mais elementos — 1.º escalão: 0-15m³;

3 — Todos os consumos de água que excedam o fornecimento descrito nas alíneas a), b) e c), do número anterior, são tarifados de acordo com o respetivo escalão a que corresponda o consumo remanescente.

4 — Para beneficiar da aplicação do tarifário para famílias numerosas, os utilizadores familiares domésticos devem instruir o respetivo pedido com os documentos referidos nas alíneas a), b), h) e i), do n.º 4, do artigo anterior, juntando à documentação necessária uma cópia do modelo 3 do IRS, comprovativa da composição do agregado familiar e da vivência em economia comum.

5 — Sempre que um ou mais elementos do agregado familiar deixe de fazer parte deste, e desse facto resulte um número de membros igual ou inferior a cinco, cessa o direito à aplicação da tarifa familiar.

6 — A aplicação da tarifa familiar vigora pelo período de um ano, podendo ser renovada, até ao fim do mês de junho, mediante novo requerimento, a prova referente à verificação dos requisitos e condições que determinaram a sua atribuição.

7 — Os beneficiários da renovação a que se refere o número anterior devem entregar no Município de Vila Verde cópia da declaração modelo 3 de IRS, recebida nos Serviços de Finanças, para efeito de prova da composição do agregado familiar, sob pena, não o fazendo, ser aplicada na faturação seguinte o tarifário normal doméstico que à situação corresponder, até que aquela prova seja feita.

8 — Constituem causas da revogação da decisão de aplicação da tarifa familiar:

- a) As falsas declarações;
- b) A alteração da residência para fora do concelho de Vila Verde;
- c) Alteração do agregado familiar sem prévia comunicação ao Município, com a antecedência de 15 dias úteis relativamente ao facto que originou a alteração.

Artigo 168.º

Tarifa social utilizadores não domésticos

1 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma tarifa variável reduzida a qual corresponde:

- a) Ao 1.º escalão das tarifas de utilizadores domésticos para os consumos de água até 50 m³;
- b) Ao 2.º escalão das tarifas de utilizadores domésticos para os consumos de água que medeiam entre os 51 m³ e os 100 m³;
- c) Ao 3.º escalão das tarifas de utilizadores domésticos para os consumos de água superiores a 100 m³.

2 — Podem beneficiar do tarifário social para não domésticos as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC e procedam ao pagamento das respetivas faturas por débito direto.

3 — As associações desportivas, culturais, recreativas e religiosas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, também podem beneficiar do tarifário social para abastecimento de água na prossecução dos seus fins e no âmbito das suas finalidades estatutárias.

4 — O benefício aludido nos números anteriores será concedido, caso a caso, por deliberação do órgão competente e não dispensa a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

5 — A apreciação e decisão da eventual atribuição deste tarifário carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

6 — Haverá lugar ao cancelamento ou à não atribuição deste benefício, às entidades que tenham dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 169.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos é aprovado, pela Entidade Gestora, até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias após a sua publicitação reportando-se ao mês da prestação do serviço.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 170.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, salvo o mês de agosto.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 58.º e 59.º, deste Regulamento.

Artigo 171.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

3 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — O atraso no pagamento da fatura superior a 30 dias, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à interrupção do serviço do fornecimento de água, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer essa interrupção.

5 — O aviso prévio de interrupção do serviço deve ser enviado pelo correio ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 172.º

Pagamento em prestações

1 — As dívidas referentes à faturação dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, poderão ser divididas até ao limite máximo de 12 prestações mensais, mediante requerimento escrito, devidamente fundamentado, a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal, até à data limite para pagamento voluntário.

2 — O valor mais baixo de cada prestação mensal nunca poderá ser inferior a 20 % da Unidade de Conta Processual legalmente prevista, não sendo no entanto permitida a acumulação de pedidos de pagamentos prestacionais.

3 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com poderes delegados autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

4 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

5 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor da primeira prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante.

6 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

7 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

8 — O deferimento da pretensão ocorre apenas quando seja demonstrada a impossibilidade económica do sujeito passivo para efetuar o pagamento da dívida.